



PROCESSO Nº 0598852017-0

ACÓRDÃO Nº 252/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO / EDUARDO SALES COSTA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - INDÚSTRIA BÁSICA - EQUIPARAÇÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS - DECRETO FEDERAL Nº 640/62 - LEGITIMIDADE DE APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

*- Nos termos do Decreto Federal nº 640/62, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação realizam processo industrial por equiparação, sendo os serviços por elas prestados considerados indústria básica, para todos os efeitos legais. Neste contexto, reputa-se legítima a apropriação de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, desde que atendida a condição estabelecida no artigo 72, § 1º, II, "b", do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000923/2017-55, lavrado em 24 de abril de 2017 em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de junho de 2023.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

PROCESSO Nº 0598852017-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Auantes: MARISE DO Ó CATÃO / EDUARDO SALES COSTA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.



ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO - INDÚSTRIA BÁSICA - EQUIPARAÇÃO PARA TODOS OS FINS LEGAIS - DECRETO FEDERAL Nº 640/62 - LEGITIMIDADE DE APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

*- Nos termos do Decreto Federal nº 640/62, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicação realizam processo industrial por equiparação, sendo os serviços por elas prestados considerados indústria básica, para todos os efeitos legais. Neste contexto, reputa-se legítima a apropriação de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de energia elétrica, desde que atendida a condição estabelecida no artigo 72, § 1º, II, "b", do RICMS/PB.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000923/2017-55, lavrado em 24 de abril de 2017, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00000856/2017-29 denunciam a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, inscrição estadual nº 16.064.797-5, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0206 – CRÉDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte se creditou do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), relativo(s) à entrada de energia elétrica consumida pelo estabelecimento, em hipótese não prevista na legislação fiscal, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, PRESTADOR DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, PARA FINS DE CREDITAMENTO DO ICMS. O RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR PROVÉM DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS, EFETUADOS NA CONTA GRÁFICA DO IMPOSTO ESTADUAL NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS, ESCRITURADO ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) REGISTROS E110 E E111, A TÍTULO DE CRÉDITOS POR ENTRADAS E OUTROS CRÉDITOS, SENDO:



- 1) OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA (CFOP 1252 E 1255) NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2015 A JANEIRO DE 2017, RESULTANDO EM DIFERENÇA DE ICMS A RECOLHER NO VALOR DE R\$ 2.729.870,92;
- 2) LANÇAMENTOS A TÍTULO DE OUTROS CRÉDITOS NOS MESES DE DEZEMBRO DE 2016 E JANEIRO DE 2017, SOB AS RUBRICAS CRÉDITO DE ICMS ENERGIA ELÉTRICA E CRÉDITO DE ICMS ENERGIA ELÉTRICA EXTEMPORÂNEO 2013 A 2016 NOS VALORES DE R\$ 655.267,15 E R\$ 506.793,29 RESPECTIVAMENTE. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE TOMADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIO A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. A INFRAÇÃO APONTADA ENCONTRA-SE AMPLAMENTE DETALHADA NOS DEMONSTRATIVOS E CD ANEXOS, OS QUAIS PASSAM A SER PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto no artigo 72, § 1º, II, do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 7.783.862,72 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 3.891.931,36 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) de ICMS e igual valor a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 57.

Depois de cientificada da autuação em 27 de abril de 2017, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 24 de maio de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) Ao negar o direito ao creditamento de ICMS sobre as aquisições de energia elétrica utilizada no estabelecimento do contribuinte, a fiscalização contrariou o pacífico entendimento do STF e do STJ;
- b) O direito ao crédito do ICMS glosado pela fiscalização é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, em virtude do caráter industrial e da imprescindibilidade da energia elétrica como insumo para a prestação do serviço de telecomunicação;
- c) A interpretação dada pelo judiciário está fundada na aplicação do Decreto Federal nº 640/62;
- d) É legítimo o aproveitamento dos créditos extemporâneos lançados em dezembro/2016 e janeiro/2017, haja vista a observância, pela impugnante, do prazo decadencial.



Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 446 a 450)<sup>1</sup>, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que, após análise do caderno processual, decidiu pela improcedência da exigência fiscal, consoante anotado na ementa abaixo reproduzida, *in verbis*:

**CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA COMO INSUMO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, “B”, DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, NA FORMA DO DECRETO FEDERAL 640/62. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA**

- As empresas de telecomunicação praticam processo industrial por equiparação, sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

- Não procede ao crédito tributário reclamado por considerar indevido o aproveitamento de créditos do ICMS de energia elétrica utilizada como insumo em empresa de telecomunicações.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

O sujeito passivo foi cientificado da sentença proferida pela instância prima em 30 de outubro de 2018.

Enviados ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Em razão das informações apresentadas pela fiscalização e tendo em vista os princípios da oficialidade e da verdade material, os autos foram remetidos à repartição preparadora para posterior encaminhamento aos auditores fiscais responsáveis pela autuação para que eles confirmassem se as notas fiscais que embasaram a denúncia estão ou não relacionadas a aquisições de energia elétrica utilizada pela autuada como insumo indispensável à consecução de sua atividade-fim (processo industrial por equiparação), nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 640/62.

Na diligência requerida em 6 de outubro de 2020, também foi consignado que, caso necessário, a autuada deveria ser notificada para comprovar que a energia elétrica relacionada nas notas fiscais elencadas pela auditoria foi consumida em processo industrial por equiparação, atestando sua qualidade de insumo para o exercício da atividade de telecomunicação.

<sup>1</sup> Reincidência não configurada para o caso em análise, uma vez que os dispositivos indicados no Auto de Infração não guardam correspondência com aqueles relacionados no Termo de Antecedentes Fiscais juntado às fls. 446 a 450.



Em resposta à diligência, a autoridade fazendária apresentou informação fiscal, por intermédio da qual assinala que:

- a) Notificou a empresa para fornecer provas e laudos técnicos que atestassem a regularidade dos percentuais de créditos oriundos das aquisições de energia elétrica apropriados em conta gráfica, a partir dos pressupostos de utilização em sua atividade fim;
- b) Acatando-se, no mérito, a tese da possibilidade de creditamento da energia elétrica por parte da empresa no tocante ao uso na atividade fim, sucumbe, ao entender da fiscalização, a tese acusatória, restando a análise material do *quantum* a ser tomado;
- c) A empresa comprovou que a totalidade da energia referenciada nas notas fiscais objeto da autuação foi consumida em unidades 100% (cem por cento) operacionais – “UC” (torres);
- d) Não foi possível identificar, durante o período, mutações de ativo fixo significativas em relação ao consumo de energia que pudessem estar relacionadas diretamente com o crédito em questão, considerando eventuais alterações não apropriadas;
- e) Não há, por parte da auditoria, condições técnicas de refutar as alegações e os dados apresentados no tocante aos Laudos de Carga devidamente acostados ao processo. Desta forma, limita-se a atestar que os percentuais aplicados em “Outros Créditos”, nos exercícios de 2016 e 2017, estão em alinhamento aos referidos laudos;
- f) Não há contestações quanto aos percentuais lançados a título de crédito diretamente no registro de entradas;
- g) Admitida a possibilidade do creditamento nas aquisições de energia elétrica para utilização em processo produtivo, sujeitam-se os créditos às regras de vedação e anulação previstas no RICMS/PB, devendo tais análises ser objeto de nova auditoria.

Em anexo à informação fiscal, foi juntada a Notificação nº 01 e a documentação apresentada pela denunciada em atendimento à notificação expedida pela fiscalização.

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em decorrência de aproveitamento de créditos indevidos de ICMS por parte da autuada, no período de outubro de 2015 a janeiro de 2017.



De acordo com os auditores fiscais que subscrevem a inicial, a conduta infracional emergiu em razão de a empresa haver se apropriado dos valores do ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição de energia elétrica relacionadas no demonstrativo de crédito indevido gravado no CD anexado às fls. 10, em afronta ao disposto no artigo 72, § 1º, II, do RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

Para aqueles que incorrerem em violação ao disposto no artigo acima reproduzido, a Lei nº 6.379/96, por meio do inciso V, alínea “h”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Por seu turno, advoga a defesa que a glosa levada a cabo pela fiscalização não se justifica, dado que a conduta realizada pelo contribuinte estaria em perfeita harmonia com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em relação à matéria.

Para que se possa garantir o direito ao creditamento do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada de energia elétrica no estabelecimento, o artigo 72, § 1º, II, do RICMS/PB estabelece as condições necessárias e indispensáveis que devem ser observadas, sob pena de se considerar indevida a apropriação dos referidos créditos.



No caso em tela, a condição somente restará caracterizada – e o crédito, *ipso facto*, legitimado - caso se configure que a energia elétrica tenha sido consumida no processo de industrialização, a teor do que preceitua a alínea “b” do dispositivo normativo acima citado.

Inicialmente, convém registrarmos que a autuada, no período autuado, estava enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE no código 6110-8/01 – SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC.

Com base no que estabelece o artigo 1º do Decreto Federal nº 640/42, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1201635/MG, decidiu, sob o rito de recursos repetitivos, pelo direito de as empresas de telecomunicação utilizarem os créditos relativos às aquisições de energia elétrica para uso na sua atividade fim, equiparando-as a uma indústria básica, conforme destacado na ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 543-C). ICMS. ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33, II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ART. 1º DO DECRETO 640/62. VALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO ATUAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: RESP 842.270/RS.

1. A disposição prevista no art. 1º do Decreto 640/62, equiparando os serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 842.270/RS, firmou compreensão no sentido de que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços. Inteligência dos arts. 33, II, b, da Lei Complementar 87/96, e 1º do Decreto 640/62.

3. Ademais, em virtude da essencialidade da energia elétrica, enquanto insumo, para o exercício da atividade de telecomunicações, indubitoso se revela o direito ao creditamento de ICMS, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

4. O princípio da não-cumulatividade comporta três núcleos distintos de incidência: (I) circulação de mercadorias; (II) prestação de serviços de transporte; e (III) serviços de comunicação.

5. "O art. 33, II, da LC 87/96 precisa ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir que a não cumulatividade alcance os três núcleos de incidência do ICMS previstos no Texto Constitucional, sem restringi-la à circulação de mercadorias, sem dúvida a vertente central, mas não única hipótese de incidência do imposto" (REsp 842.270/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 26/06/2012).

6. Recurso





especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (g. n.)

Uma vez que as empresas que realizam os serviços de que trata o artigo 1º do Decreto Federal nº 640/62<sup>2</sup> foram equiparadas, para todos os efeitos legais, à indústria básica, reputa-se legítima a utilização dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições de energia elétrica para o fim de prestação de serviços de telecomunicação, respeitando-se, portanto, o princípio da não-cumulatividade deste tributo, em observância ao que dispõe o artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Sendo assim, as condições impostas às indústrias propriamente ditas, para fins de aproveitamento de créditos de ICMS, também se aplicam, por disposição normativa, às empresas de telecomunicação, ou seja, a energia elétrica deve ser consumida no “processo de industrialização”.

Exatamente por este motivo, esta relatoria baixou os autos em diligência para que a auditoria confirmasse se a atuada atendeu às condições exigidas, de forma a legitimar a apropriação dos créditos de ICMS referentes às entradas de energia elétrica.

Em cumprimento à solicitação exarada às fls. 467, a fiscalização informou que o contribuinte apresentou a documentação requerida na Notificação nº 01 e que “*comprovou que a totalidade da energia referenciada nas notas fiscais objeto da autuação e relacionadas em planilha anexa foram [sic] consumidas em unidades 100% operacionais “UC” (Torres)*”.

Destarte, não tendo sido evidenciado que a energia elétrica relacionada nas notas fiscais listadas pela auditoria (ou mesmo parte dela) tenha sido consumida pelo sujeito passivo em atividade não equiparada à industrialização, resta fragilizada a acusação descrita na inicial, de forma que a declaração de improcedência da exigência fiscal é medida que se impõe.

---

<sup>2</sup> Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interesse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional.



Destaque-se, por oportuno, que o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já enfrentou o tema em diversas oportunidades. A título exemplificativo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 457/2017 e 605/2022, da lavra dos conselheiros Naya Coeli Costa Brito Carvalho e Leonardo do Egito Pessoa, respectivamente:

Acórdão 459/2017:

Relatora: CONS<sup>a</sup>. NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial.

Acórdão nº 605/2022:

Relator: CONS.<sup>o</sup> LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 640/62.

- Estando o dispositivo acima compatível com o ordenamento jurídico atual sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.

Conforme bem assentado pelo ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, relator do Acórdão nº 605/2022, “*O posicionamento adotado por este C. Conselho de Recursos Fiscais demonstra a pacificação de entendimento e, apesar de não ter gerado a produção de súmula vinculante administrativa, nos termos do art. 90 da Lei nº 10.094/2013, pode e deve ser considerado como fonte do direito, fornecendo norte hermenêutico ao julgador.*”

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000923/2017-55, lavrado em 24 de abril de 2017 em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de junho de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator